

Município de Catanduvas



CNPJ: 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 14 de setembro de 2020.

De: Assessoria Jurídica
Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo ao solicitado no memorando de Vossa Senhoria, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA EM TRECHOS DE VIAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, COM RECURSOS ORIUNDO DO CONVENIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO- SEAB, DEVENDO OBEDECER PROJETOS E MEMORIAIS DESCRITIVOS, ALÉM DE ESPECIFICAÇÕES DE SERVIÇO DA SEAB.**

Observada a descrição clara do objeto a ser licitado, acompanhada de Planilha de quantitativos, orçamentária, memorial descritivo e Projetos.

A Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do dispositivo extrai que se exige prévia licitação para as contratações levadas a cabo pelo Poder Público. Isso porque pressupõe-se ser mais vantajosa à realização do certame para a escolha da melhor proposta.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 é destinada a regulamentar as licitações e contratações da Administração Pública, em consonância com o constitucional mencionado.

Observando-se o artigo 23 da Lei Magna de Licitações, instruímos que a modalidade adotada pertinente pode ser TOMADA DE PREÇOS ou

Município de Catanduvas



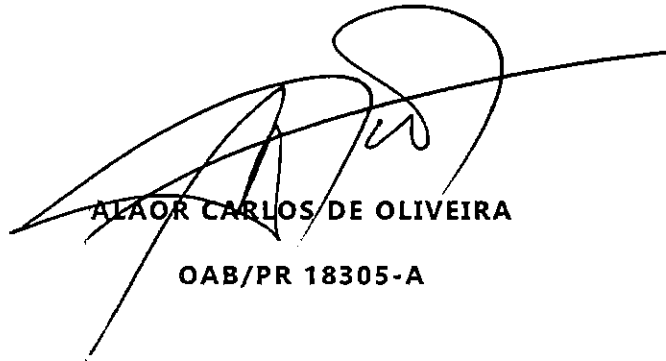
CNPJ: 76.208.842/0001-03

CONCORRENCIA PUBLICA, e analisando o processo na integra denota-se que revestido de legalidade, pois encontram-se acostados solicitação com justificativa, parecer contábil informando existir previsão orçamentária, e atendidos os preceitos legais.

Diante do exposto, atendida a regra geral sendo necessidade de procedimento licitatório, podendo se dar no tipo menor preço e execução por preço global, conforme determina o artigo 23 da Lei 8.666/93, em virtude do valor.

Por fim, frisa-se a necessidade de publicação no site oficial do Município, em jornal de grande circulação, e se resguarde o prazo mínimo de distribuição do edital, nos termos do artigo 21, da Lei 8.666/93.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.



ALAIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/PR 18305-A

Município de Catanduvas



CNPJ: 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 14 de setembro de 2020.

De: Assessoria Jurídica
Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com os termos do Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, segue a apreciação desta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da minuta do instrumento convocatório de licitação. Saliento que recebi a minuta via **on-line**, estando assistido assim o princípio da economicidade.

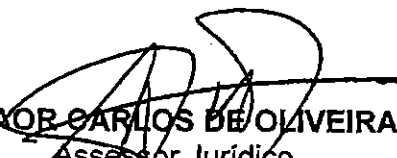
Destaca-se que fora utilizada a modalidade Tomada de Preço, tipo de execução "empreitada por preço unitário" e avaliação "menor preço", objetivando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA EM TRECHOS DE VIAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, COM RECURSOS ORIUNDO DO CONVENIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO- SEAB, DEVENDO OBEDECER PROJETOS E MEMORIAIS DESCRITIVOS, ALÉM DE ESPECIFICAÇÕES DE SERVIÇO DA SEAB.**

Da análise da documentação apresentada, denota-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/93. Verificou-se ainda, a presença das obrigações contidas na Lei Complementar nº 123/2006.

Orienta-se, como a minuta do instrumento convocatório não evidencia datas de abertura e julgamento, entendível, pois ainda não lançado, mas o prazo de distribuição do edital deverá ser computado a partir da publicação do aviso, não sendo inferior a 15 (quinze) dias da data de apresentação dos envelopes.

Diante ao exposto, encontra-se a presente minuta em condições de ser autorizada por Vossa Excelência se assim entender conveniente à Administração Pública.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, razão pela qual deve ser submetido à apreciação da autoridade superior.


ALAIR CARLOS DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico
OAB/PR 18.305